



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

**A CONTRATAÇÃO DO SEGURO PARA A PROTEÇÃO PATRIMONIAL NO PLANEJAMENTO
 SUCESSÓRIO FAMILIAR: *HOLDING* FAMILIAR**

**THE CONTRACTING OF INSURANCE FOR ASSET PROTECTION IN FAMILY SUCCESSION
 PLANNING: FAMILY HOLDING COMPANY**

**LA CONTRATACIÓN DE UN SEGURO PARA LA PROTECCIÓN PATRIMONIAL EN LA
 PLANIFICACIÓN DE LA SUCESIÓN FAMILIAR: *HOLDING* FAMILIAR**

Anerci Leandro Rodrigues¹

e544943

<https://doi.org/10.47820/recima21.v5i4.4943>

PUBLICADO: 04/2024

RESUMO

O presente texto visa abordar sobre o planejamento sucessório patrimonial familiar e sua proteção por meio da *holding* familiar, considerando o seu enquadramento jurídico dentro do âmbito legislativo brasileiro. Objetiva-se tratar dos aspectos norteadores do planejamento sucessório familiar, bem como sobre a *holding* familiar, desbravando quais os seus limites de constituição, vantagens e impactos que podem surgir nas relações familiares, justificando que, nos últimos tempos, a *holding* é um dos instrumentos mais procurados para fins de sucessão e para a proteção bens patrimoniais. Visto isso, a metodologia utilizada para a composição desse texto é norteada em pesquisa bibliográfica e legislativa, enfatizando pontos existentes referentes ao *holding* familiar e sua atuação no Direito Sucessório Familiar. Espera-se, através desses apontamentos, destacar o reconhecimento de tal lei e de sua importância para as famílias no que diz aos aspectos econômicos, dentre outros, visando a estabilidade patrimonial familiar, quando o processo é bem feito e realizado por especialistas dessa área específica do Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Planejamento sucessório. Seguro patrimonial. *Holding* familiar.

ABSTRACT

This text aims to address family estate succession planning and its protection through the family holding company, considering its legal framework within the Brazilian legislative scope. The objective is to address the guiding aspects of family succession planning, as well as the family holding company, exploring its constitution limits, advantages and impacts that may arise in family relationships, justifying that in recent times the holding company is one of the most sought after instruments for succession purposes and for the protection of patrimonial assets. Given this, the methodology used to compose this text is guided by bibliographic and legislative research, emphasizing existing points regarding family holdings and their role in Family Succession Law. It is hoped through these notes to highlight the recognition of such law and its importance for families in terms of economic aspects, among others, aiming at family patrimonial stability, when the process is well done and carried out by specialists in this specific area of Law.

KEYWORDS: Succession planning. Property insurance. Family holding.

RESUMEN

Este texto tiene como objetivo abordar la planificación de la sucesión patrimonial familiar y su protección a través del holding familiar, considerando su marco jurídico en el ámbito legislativo brasileño. El objetivo es abordar los aspectos rectores de la planificación de la sucesión familiar, así como del holding familiar, explorando sus límites de constitución, ventajas e impactos que pueden surgir en las relaciones familiares, justificando que en los últimos tiempos el holding es uno de los más instrumentos buscados para fines sucesorios y para la protección de bienes patrimoniales. Ante esto, la metodología utilizada para la composición de este texto se guía por la investigación bibliográfica y legislativa, enfatizando los puntos existentes respecto de la propiedad familiar y su papel en el Derecho de Sucesiones Familiares. Se espera a través de estas notas resaltar el

¹ Centro Universitário de Goiatuba - Unicerrado.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A CONTRATAÇÃO DO SEGURO PARA A PROTEÇÃO PATRIMONIAL NO PLANEJAMENTO
SUCESSÓRIO FAMILIAR: *HOLDING* FAMILIAR
Anerci Leandro Rodrigues

reconocimiento de dicha ley y su importancia para las familias en términos de aspectos económicos, entre otros, encaminados a la estabilidad patrimonial familiar, cuando el proceso es bien hecho y llevado a cabo por especialistas en esta área específica Ley.

PALABRAS CLAVE: *Planificación de la sucesión. Seguro de propiedad. Explotación familiar.*

INTRODUÇÃO

Planejar este momento antecipadamente ajuda a evitar complicações futuras. Permite que o processo de sucessão não se prolongue como nos casos de realização de inventário. Além disso, pode haver grande disputa entre os herdeiros, sobre quem irá ocupar o lugar do falecido. Sendo assim, o planejamento da sucessão é crucial para facilitar a divisão de bens entre seus herdeiros diretos ou até entre outras pessoas que não estejam dispostas na lei.

Quando os direitos sucessórios são previamente estabelecidos, acredita-se que pode haver a dispensa da realização de inventário. Para que isso aconteça, é fundamental analisar de forma minuciosa qual é o patrimônio dos herdeiros. Diante dos resultados, a divisão deve ser preestabelecida pelo titular.

A Constituição Federal (1988) determina a igualdade entre todas as pessoas perante da legislação brasileira, garantindo o direito à herança, em seu art. 5º.

O planejamento do direito sucessório é de suma importância para as os patrimônios empresariais, visto que pode evitar problemas que possivelmente surgirão no momento de identificar quem será o sucessor dos bens e direitos do falecido. Ademais, conhecer a legislação que rege o direito sucessório das empresas é fundamental para realizar o seu planejamento. Dessa forma, a empresa estará protegida na resolução de eventuais impasses.

Tal planejamento pode ser realizado com a conjuntura de alguns instrumentos jurídicos, a depender da realidade patrimonial e familiar do detentor dos bens. Podem ser instrumentos o testamento, a doação, a compra e venda de bens entre membros da mesma família, pacto antinupcial e contrato de convivência, e até mesmo a constituição de pessoas jurídicas, como trusts, offshores e as *holdings*, entre outros exemplos.

Por isso surge o *holding* familiar, que diz respeito à uma estrutura jurídica que centraliza a gestão e o controle de bens e empresas de uma família. Ela facilita o planejamento sucessório e fiscal, além de proporcionar mais segurança patrimonial.

1- PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E PATRIMONIAL

1.1 Conceituação

Nesse capítulo será discorrido sobre os conceitos norteadores do Planejamento Sucessório e Patrimonial, de acordo com a legislação pertinente, para melhor entendimento sobre *Holding* Familiar.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A CONTRATAÇÃO DO SEGURO PARA A PROTEÇÃO PATRIMONIAL NO PLANEJAMENTO
SUCESSÓRIO FAMILIAR: *HOLDING FAMILIAR*
Anerci Leandro Rodrigues

O planejamento sucessório é uma estratégia jurídica que possibilita a adoção de mecanismos voltados para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte (Frattari, 2023).

E claro que tal planejamento inicia por meio da Sucessão, que de acordo com apontamentos teóricos, significa transferência por morte, da herança ou, então, do legado, ao herdeiro/legatário, em razão de lei ou testamento (DireitoNet, 2015).

A herança se trata dos pertences, da universalidade dos bens deixados pelo "de cujus", aos seus herdeiros, sucessores legais. É o patrimônio ativo e passivo deixado pelo falecido (Novo CPC, Lei nº 13.105/15).

A sucessão pode ser classificada de duas maneiras, conforme os critérios da sua formação e quanto seus efeitos. De acordo com os critérios, a sucessão pode ser testamentária ou legítima.

A testamentária está prevista no Artigo 1.786 do Código Civil (2002), que dispõe que "a sucessão se dá por lei ou por disposição de última vontade", dessa forma, o dispositivo legal concede ao interessado a possibilidade de fazer testamento de seu patrimônio.

Visto que a legislação civil deixa claro que tal fato se dá por meio da lei ou por disposição da última vontade do deixar seu patrimônio/herança a outrem.

O testamento de acordo com Ribeiro (2013), é o ato personalíssimo e revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, não só dispõe, para depois de sua morte, no todo ou em parte, do seu patrimônio, mas também faz estipulações.

Por isso, o ato testamental é um meio que importante para proteção do patrimônio e evitar futuros e recorrentes conflitos familiares.

Assim, o falecido possuindo herdeiros necessários, ou seja, cônjuge sobrevivente, descendentes e/ou ascendentes, não terá o direito de dispor da integralidade de seu patrimônio em testamento, somente da metade, pois a outra parte pertence a seus herdeiros.

A segunda forma de sucessão segundo seus critérios de formação é a sucessão legítima, a qual é resultante dos casos de ausência, nulidade, anulabilidade ou caducidade do testamento, nos termos dos artigos 1.786 e 1.788 do Código Civil.

Art. 1788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo (Brasil, CC, 2002, art. 1788).

Outra forma de classificação da sucessão é conforme seus efeitos, oportunidade em que pode ser a título universal ou singular. A primeira acontece quando da transferência da totalidade da herança ou de parte indeterminada desta para o herdeiro do de cujus. Já a sucessão a título singular acontece quando o testador concede ao beneficiário bem certo e determinado (Fachardo, 2014).

Por isso, o legislador brasileiro se preocupou em delimitar a infinidade de parentes acarretando importante reflexo no momento da sucessão, e sobre isso afirma Diniz (2011).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A CONTRATAÇÃO DO SEGURO PARA A PROTEÇÃO PATRIMONIAL NO PLANEJAMENTO
SUCESSÓRIO FAMILIAR: *HOLDING FAMILIAR*
Anerci Leandro Rodrigues

(...) A lei, ao fixar essa ordem, inspirou-se na vontade presumida do finado de deixar seus bens aos descendentes ou, na falta destes, aos ascendentes, sem olvidar, em ambos os casos, a concorrência com o cônjuge sobrevivente; não havendo nenhum dos dois, ao consorte sobrevivente, e, na inexistência de todas essas pessoas, aos colaterais, pois na ordem natural das afeições familiares é sabido que o amor primeiro desce, depois sobe e em seguida dilata-se (Diniz, 2011, p. 140).

Observa-se que ao mesmo tempo em que a lei não o inclui no rol de herdeiros necessários, também não faz proibição. Desta feita, deve-se pesar pela proteção do companheiro, assim como feito em relação ao cônjuge sobrevivente, em relação aos bens do “de cujus”.

Fachardo (2014) ainda ressalta que “o planejamento sucessório não é grande difundido no Brasil da mesma forma que o testamento também não é, ou seja, acaba-se deixando para o Estado a incumbência de regular os próprios bens e a vida patrimonial quando sobrevier à morte”.

Em conformidade com o Código Civil Brasileiro, Gonçalves (2007), enfatiza sobre o direito sucessório que:

O herdeiro ou legatário pode, com efeito, ser privado do direito sucessório se pratica contra o de cujus atos considerados ofensivos, de indignidade. Não é qualquer ato ofensivo, entretanto, que a lei considera capaz de acarretar tal exclusão, mas somente os consignados no art. 1814, que podem ser assim resumidos: atentado contra a vida, contra a honra e contra a liberdade de testar do de cujus (Gonçalves, 2007, p. 93).

Há um círculo de conflitos imprevisíveis entre as relações familiares, principalmente quando se trata da divisão de bens provenientes à União Estável, e quando o de cujus, infelizmente não deixou documentado e não pode evitar desentendimentos entre seus entes queridos.

O companheiro em relação ao cônjuge se encontra em situação privilegiada, pois, o legislador neste caso preferiu beneficiar os laços consanguíneos deixando no esquecimento os laços do afeto. Sobre isso finaliza Oliveira (2003),

“Mostra-se favorável ao companheiro o concurso na herança com descendentes e ascendentes do falecido, tal como se reconhece ao cônjuge sobrevivente, mas não se compreende que o companheiro concorra com os demais parentes sucessíveis, quais sejam os colaterais até o quarto grau. Trata-se de evidente retrocesso no critério do sistema protetivo da união estável, pois no regime da lei 8.971/94 o companheiro recebia toda herança na falta de descendentes e ascendentes” (Oliveira, 2003, p. 64).

O planejamento sucessório envolve desde o reconhecimento de um filho, até mesmo a criação de personalidades jurídicas. Tudo depende da pretensão do detentor dos bens, da sua realidade patrimonial e familiar, sendo este o trinômio norteador para elaboração de uma estratégia eficaz e eficiente à sucessão.

1.2 Natureza jurídica

O novo Código Civil estabeleceu 4 regimes de bens, quais sejam: o da separação (inclusive obrigatória para, p. ex., os maiores de 60 anos – art. 1641); o da comunhão parcial (art. 1658 e ss.); o



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A CONTRATAÇÃO DO SEGURO PARA A PROTEÇÃO PATRIMONIAL NO PLANEJAMENTO
SUCESSÓRIO FAMILIAR: *HOLDING FAMILIAR*
Anerci Leandro Rodrigues

da comunhão universal (art. 1.667), e inovou, com o regime da participação final nos aquestos (art. 1672). Excluiu, portanto, o regime dotal, pelo seu desuso, como já preceituava a doutrina.

Atente-se ainda que o casal poderá alterar o regime de bens escolhido durante o casamento, se casados após 11/01/2003, e sob autorização judicial, desde que a alteração não lese interesse de terceiros (1639, §2º) (Birchal, 2020).

O artigo 1.829 do Novo Civil (2002) traz em sua letra que:

1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais.

A herança constitui-se de todo o patrimônio exclusivamente do falecido, ou seja, com a morte de um dos cônjuges faz-se, primeiro, a meação dos bens comuns, a esta meação soma-se o patrimônio particular do de cujus, este todo patrimonial – débitos e créditos -, constitui a herança. Assim, a herança é a universalidade de bens deixada pelo falecido e será transferida aos seus sucessores.

A sucessão empresarial é uma forma de garantir a continuidade da empresa em caso de falecimento ou incapacidade de um dos sócios exercerem suas funções. Muitas vezes, essa continuidade se dá por sucessores familiares, os herdeiros mais próximos, visto que a empresa familiar é formada por integrantes da mesma família. Porém, faz-se necessário que estes estejam aptos para receberem a herança. Este é um fator crucial e determinante no direito à sucessão.

Grande parte das empresas brasileiras são empresas familiares. Estas são regidas, principalmente, pelo quesito emocional, pois são compostas por membros da própria família. Essas empresas, assim como todas as outras, devem conter diretrizes que a regem e ajudem na tomada de decisão.

O planejamento sucessório é de grande importância para o futuro da empresa. Ela permite prever um futuro que inevitavelmente vai acontecer. Muitos podem até ficar receosos ao falarem sobre este assunto. Mas é um assunto extremamente necessário, visto que nenhum ser humano é eterno.

2- *HOLDING FAMILIAR*

2.1 Conceituação e tipos

Uma *holding* familiar é uma entidade corporativa estabelecida com o intuito de gerir e proteger o patrimônio de um clã familiar específico. Seu objetivo primordial é garantir o uso eficaz dos ativos familiares e maximizar a eficiência tributária, permitindo uma melhor gestão e otimização na liquidação de impostos (Campos, 2023).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A CONTRATAÇÃO DO SEGURO PARA A PROTEÇÃO PATRIMONIAL NO PLANEJAMENTO
SUCESSÓRIO FAMILIAR: *HOLDING* FAMILIAR
Anerci Leandro Rodrigues

Os tipos existentes de *holding* familiar são: *Holding* pura; *Holding* mista; *Holding* familiar; *Holding* patrimonial; *Holding* imobiliária.

Esses tipos servem para padronizar os tipos de ações necessárias quando se tratar de casos específicos, viabilizando o processo de herança e ainda divisão de maneira rápida econômica.

A *holding* é muito utilizada na esfera societária com a finalidade de centralizar e consolidar decisões de um grupo empresarial. Esse formato possibilita uma gestão financeira unificada, bem como é um dos principais instrumentos utilizados no planejamento sucessório (Guimarães; Silva, 2020).

A *holding* é um instrumento legal eficaz que protege e formaliza seguramente o planejamento sucessório familiar.

A *holding* familiar como ferramenta de sucessão hereditária, apresenta vantagens em relação aos chamados métodos “tradicionais” anteriormente assinalados. O referido instrumento mais se assemelha a uma estratégia do que a um instituto jurídico (Mamede, 2021).

E para que haja validade jurídica, a *holding* possui um embasamento legal e regras de constituição, as quais serão dispostas a seguir.

2.2 Base legal e regras de constituição

Conforme a Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, a qual dispõe sobre as Sociedades por Ações, a *holding* familiar, pode ser constituída sob a forma de Sociedade Limitada ou Sociedade Anônima. Tal possibilidade está formalizada no Art. 2º, § 3º, da referida lei, tornando, portanto, perfeitamente legal a constituição de uma *holding*.

A constituição das *holdings* familiares nada mais é do que a criação de uma sociedade em que o dono do patrimônio é administrador (o patriarca) e os herdeiros são os detentores das cotas sociais. A pessoa jurídica passa a ser a proprietária de todos os bens daquela família, portanto (Parreira, 2023).

Ainda sobre a constituição formal de uma *holding*, conforme Parreira (2023) deve ser realizada após todo o planejamento da sociedade. O profissional responsável deve levar em consideração os aspectos legais, tributários e empresariais da operação, bem como as diretrizes do direito de família e de sucessões, que impactarão diretamente na proteção do patrimônio familiar.

Tais aspectos jurídicos são essenciais para que não haja dificuldades e implicações no que diz respeito às soluções referente aos patrimônios, heranças e sucessões familiares.

3- LIMITES E VANTAGENS DA *HOLDING* AO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E PATRIMONIAL

3.1 Limites

A *holding* familiar é um tipo de planejamento sucessório feito em vida. Na prática, significa que o dono dos bens poderá escolher a forma que deseja distribuir o patrimônio aos herdeiros,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A CONTRATAÇÃO DO SEGURO PARA A PROTEÇÃO PATRIMONIAL NO PLANEJAMENTO
SUCESSÓRIO FAMILIAR: *HOLDING* FAMILIAR
Anerci Leandro Rodrigues

doando a eles as cotas da empresa onde os bens estão alocados. Isso, por si só, torna a sucessão muito mais organizada (Time Gwd, 2023).

Por isso, o embasamento legal deve disciplinar o processo de *holding*, facilitando acordos de maneira padronizada e em conformidade com os desejos, direitos e obrigações familiares.

Os limites legais na aplicação da *holding* familiar se trata de normas cogentes encontradas no Código Civil, que disciplinam a sucessão e prezam pelo direito de família. Bem como, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica que poderá ser aplicado, assim como nas demais sociedades, também nas sociedades *holdings* (Damian da Silva, 2018).

Seria uma maneira de disciplinar os herdeiros/sucessores em proteger o patrimônio, mas acima de tudo, as relações familiares.

Sheron Machado (2017) complementa que a constituição de uma *holding* pode ser interessante, necessariamente no aspecto fiscal e societário. No caráter do aspecto fiscal, os empresários buscam a redução da carga tributária, planejamento sucessório e, conseqüentemente o retorno do capital sob forma de lucros e dividendos.

Mesmo com a visão sucessória de um *holding* familiar, é preciso ter cuidado para que não haja invalidações conforme a aponta a legislação, e sobre isso publicou o portal do CNBPR (2023) que:

Foram analisados três problemas de invalidade comumente encontrados nas chamadas “*holdings* familiares” à brasileira, aquelas em que, entre tantas outras ilegalidades, acaba por ocorrer o total esvaziamento patrimonial dos membros da família e a destinação do patrimônio para essas pessoas jurídicas. Entre os problemas mais comuns estão: a) a presença de negócio jurídico indireto, a gerar nulidade absoluta por fraude à lei imperativa (art. 166, inc. VI, do Código Civil); b) a configuração de simulação, vício social do negócio jurídico que, pelo vigente Código Civil, ocasiona igualmente sua nulidade absoluta (art. 167 do Código Civil) e c) o desvio de finalidade ou utilização disfuncional da personalidade jurídica, por desrespeito ao art. 49-A, parágrafo único, do Código Civil, a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica não só para fins de responsabilização como também para fins de atribuição (CNBPR, 2023).

A impossibilidade de disposição, por qualquer bem, que exceda a reserva está prevista de forma peremptória no art. 1.789 do Código Civil, *in verbis*: “havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança”.

Visto tais preceitos legais, é preciso que haja uma visão sucessória, societária e tributária no que concerne uma *holding* familiar, considerando que esse processo deve ser feito dentro dos limites legais e patrimoniais.

Outra questão que merece especial atenção do profissional do direito que elaborará estratégia sucessória e protetiva é o nível de controle da empresa, assim como as regras de dissolução da sociedade.

É necessário ficar claro quem comandará a empresa, evitando litígios pelo controle. E ainda, se de um lado podemos escapar de litígios hereditários depositando os bens imóveis na *holding*,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A CONTRATAÇÃO DO SEGURO PARA A PROTEÇÃO PATRIMONIAL NO PLANEJAMENTO
SUCESSÓRIO FAMILIAR: *HOLDING* FAMILIAR
Anerci Leandro Rodrigues

fatalmente não poderemos escapar de litígios envolvendo as participações da sociedade, situação que pode se mostrar ainda mais complexa (Zacarias, 2021).

Tal preceito pode ser constituído em vida, e o dono dos bens pode escolher como prefere distribuir o patrimônio e/ou alocá-los de maneira que todos os integrantes sucessórios estejam de acordo aos limites que a legislação impõe para que ninguém seja prejudicado.

3.2 Vantagens

A constituição da empresa *holding* necessita ser feito de modo que atenda o seu objetivo e as finalidades de cada organização e se obtenha as vantagens existentes (Couto, 2020).

Oliveira (2015) aponta que de maneira geral e utilizando o tipo de *Holding* que mais se enquadre em uma situação.

Algumas são as vantagens de constituição de *holding* familiar, tais como: proteção patrimonial, empresarial (proteção contra terceiros e possíveis conflitos familiares), tributárias (impostos sobre herança e doação; tributos das estruturas e operações societárias), etc.

Em caso de *holding* familiar, este ponto denota-se como decisivo para evitar o desgaste dos laços familiares e, inclusive, prosseguimento da sociedade de modo saudável. Ainda, o sucedido poderá acrescentar cláusulas para evitar uma dissolução dos bens, buscando a proteção do patrimônio (Ferreira, 2017).

Isto justifica-se porque, a composição de uma *holding* implica em uma transmutação da natureza jurídica das relações mantidas entre os familiares e relações que antes encontravam-se submetidas ao direito de família, passando a estar refreadas ao direito societário (Couto, 2020).

Visto isso, o que se espera de um processo de *holding* familiar é que isso mantenha as relações familiares inabaladas e de uma maneira formal, todos possam estar protegidos sem se preocupar que o outro obterá maior vantagem.

De outra forma, consolidando as operações/demonstrações de todas as empresas na *holding*, pode-se formar um patrimônio robusto, que transmite confiança no mercado (clientes, fornecedores, bancos etc.) (Figueiredo Silva, 2017).

Sabe-se que as empresas do ramo de *holding* familiar são cada vez mais aparentes no mercado, visando compreender as necessidades de outras pessoas e suas empresas que almejam ter controle patrimonial, ou seja, é um mercado promissor com embasamento legal que protege outro patrimônio.

É evidente, contudo, que para aproveitar dessa proteção, a *holding* deve ser constituída como um tipo societário de responsabilidade limitada, tal como a sociedade limitada ou a sociedade por ações, separando-se a responsabilidade da pessoa jurídica e a responsabilidade do sócio (integrante da família) (Martins, 2023).

Nas sociedades contratuais, ainda, deve ser observado o art. 1.027 do CC, o qual veda a exigência, desde logo, do cônjuge/companheiro separado das quotas a que tem direito. Deverá



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A CONTRATAÇÃO DO SEGURO PARA A PROTEÇÃO PATRIMONIAL NO PLANEJAMENTO
SUCESSÓRIO FAMILIAR: *HOLDING* FAMILIAR
Anerci Leandro Rodrigues

requerer a sua liquidação, permitindo aos sócios lhe pagarem em dinheiro, mantendo-se intacto controle familiar sobre a sociedade (Mamede, 2021).

Conforme o preceito legal, as *holdings* entram com o papel de evitar conflitos familiares e perda de patrimônio familiar, principalmente quando há oposição de ideias entre outras discordâncias que venham a surgir nas relações familiares e empresariais.

Para analisar o custo-benefício da contratação de uma *holding* familiar, primeiramente precisa atentar a alguns pontos, o primeiro refere-se ao contexto no qual a família está inserida: se é família empresária ou não. Este fator é importante porque, como analisado anteriormente, muitas das vantagens relacionadas à constituição de uma *holding* familiar são direcionadas à gestão das empresas controladas pela família (Martins, p. 85, 86).

O segundo ponto que deve ser observado é que a família empresária já está acostumada a lidar com a administração empresarial e as questões societárias, de modo que a atividade administrativa e societária relativa à *holding* não demandará de seus sócios grande esforço para adquirir o conhecimento técnico necessário (Martins, 2023, p. 86).

Mesmo assim, isso não significa que a experiência está relacionada com a segurança de administrar tais questões em o suporte legal de uma empresa especializada, que é a *holding* familiar, pois, o tempo de demanda que seria gasto em busca de conhecimento por parte dos sucessores, pode ser aproveitado para outros fins, até mesmo para a busca de somatórios ao patrimônio.

Em seguida, deve ser observado o grau de diversidade dos bens integrantes do patrimônio familiar. Conforme analisado anteriormente, quanto maior for a diversidade dos bens familiares, maiores são as chances de haver “complexidade, morosidade, burocracia e possibilidade de ocorrência de litígios e desavenças no curso do inventário” (Király, 2021).

Enfim, o último ponto que precisa ser analisado é a real disposição que os integrantes da família têm de gastar tempo e energia, não só em relação à burocracia relacionada à constituição da *holding*, mas também para se educarem e se informarem acerca das questões legais e administrativas inerentes a uma sociedade, haja vista que tal conhecimento não vem “de berço”, como no caso das famílias empresárias (Martins, 2023, p. 87, 88).

Tais pontos são essenciais para o entendimento das vantagens de se contratar uma *holding* familiar, pois, mesmo todos “se dando bem” pode haver um momento em que as relações são abaladas e isso implica em complicações civis, econômicas, sociais etc.

Sem dúvida o *holding* familiar em geral é uma ferramenta eficiente de planejamento sucessório, a qual pode ser avaliada como uma chamada blindagem patrimonial e a perspectiva de utilização de cláusulas especiais em contratos de doação, como um dos pontos positivos que mais se destacam na escolha da *holding* familiar (Lobo Neto, 2021).

Em conformidade com os autores apresentados, a viabilidade da *holding* familiar para a proteção patrimonial se torna uma ferramenta não apenas judicial, mas de planejamento futuro no que diz respeito a heranças e outras sucessões para outras gerações familiares.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A CONTRATAÇÃO DO SEGURO PARA A PROTEÇÃO PATRIMONIAL NO PLANEJAMENTO
SUCESSÓRIO FAMILIAR: *HOLDING* FAMILIAR
Anerci Leandro Rodrigues

4- MÉTODO

A realização desse trabalho ocorreu por meio de pesquisa bibliográfica com análise qualitativa de dados. A pesquisa bibliográfica conforme versa Prodanov; Freitas (2013):

[...] elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de: livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos, jornais, boletins, monografias, dissertações, teses, material cartográfico, internet, com o objetivo de colocar o pesquisador em contato direto com todo material já escrito sobre o assunto da pesquisa. Na pesquisa bibliográfica, é importante que o pesquisador verifique a veracidade dos dados obtidos, observando as possíveis incoerências ou contradições que as obras possam apresentar (Prodanov; Freitas, 2013, p. 54).

Ainda afirma Sousa *et al.*, 2021 que: “A pesquisa bibliográfica está inserida principalmente no meio acadêmico e tem a finalidade de aprimoramento e atualização do conhecimento, através de uma investigação científica de obras já publicadas”.

Para Minayo (2009), o objeto das ciências sociais é essencialmente qualitativo. A pesquisa qualitativa está inserida no campo das ciências sociais e trabalha com as realidades que não podem ser quantificáveis, ou seja, trabalha com o universo humano, suas questões e implicações.

De acordo com os apontamentos de Flick (2004 *apud* Silva *et al.*, 2021) a pesquisa qualitativa é conduzida por ideias específicas, e tem como aspectos centrais a opção por métodos e teorias apropriados ao que se pretende pesquisar, levando em consideração as perspectivas dos participantes da pesquisa, bem como sua diversidade.

Por meio das técnicas de pesquisa abordadas será possível analisar a decorrência de fatos ocorridos ligados ao tema proposto, bem como adquirir novas perspectivas sobre adquirindo sobre o assunto pesquisado.

5- CONSIDERAÇÕES

O planejamento sucessório familiar é um meio pelo qual o indivíduo possuidor de bens toma medidas legais com forma de organização e proteção do patrimônio, e quais são as suas vontades, após o seu falecimento, para que os seus herdeiros/successores possam administrar os bens daquele que deixou um legado à sua família.

De acordo com a legislação pertinente disposta no Código Civil brasileiro, o planejamento sucessório evita que os herdeiros passem por um longo processo de inventário e evite complicações de administração do patrimônio após a morte.

Um dos pontos importantes do planejamento sucessório é existência da *holding* patrimonial familiar, a qual, no que diz respeito aos bens e empresas familiares, asseguram aos herdeiros/sócios que evitem problemas relativos à sucessão e seu patrimônio esteja protegido.

Então é possível perceber que o *holding* familiar é um instrumento eficiente para efetivar-se a sucessão. Dentro dos trâmites legais, é preciso considerar todos os aspectos sociais, econômicos, tributários, mostrando à família que não se tratar de competição, mas sim de planejamento sucessório e proteção patrimonial.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A CONTRATAÇÃO DO SEGURO PARA A PROTEÇÃO PATRIMONIAL NO PLANEJAMENTO
SUCESSÓRIO FAMILIAR: *HOLDING* FAMILIAR
Anerci Leandro Rodrigues

O uso da *holding* familiar age como um meio de planejamento e tem ganhado espaço no âmbito das empresas familiares, onde os sócios utilizam o planejamento para sucessão de bens, benefícios fiscais e tributários possibilitando a perenidade da empresa.

A constituição de uma *holding* envolve todos os inseridos na sociedade e na herança testamentária familiar, evitando conflitos e promovendo o desenvolvimento do grupo familiar; empresarial, todavia não desconsidera certa insegurança com relação à mudança.

O gerenciamento patrimonial e sucessório deve ser feito de modo a promover uma gestão patrimonial mais organizada, o que acarretará na redução de carga tributária e preservação do legado familiar.

Juridicamente pode ser considerada uma estratégia valiosa para o enfrentamento dos possíveis desafios que venham surgir no ambiente familiar, o que pode abalar o patrimonial, sendo a *holding* familiar uma proteção tranquila e estável para as futuras gerações.

REFERÊNCIAS

BIRCHAL, Alice de Souza. **Ordem de vocação hereditária no novo código civil: os direitos sucessórios do cônjuge.** [S. l.: s. n.], 2020. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wpcontent/uploads/2020/06/ordem-de-vocacao.pdf>. Acesso em: fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: fev. 2023.

CAMARGO, P. A.; SANTOS E SILVA, E. C.; DE ASSIS LEAL, T.; SACHINI CAPITANIO SIQUEIRA RODRIGUES, G.; DAROLT JÚNIOR, R. Holding familiar e testamento: as vantagens do planejamento sucessório e fiscal sob a ótica da manifestação de vontades. **Revista Científica Da Faculdade De Educação E Meio Ambiente**, v. 13, 2022. Disponível em: <https://revista.faema.edu.br/index.php/Revista-FAEMA/article/view/962>. Acesso em: fev. 2023.

CAMPOS, Flávia Thais de Genaro Machado de. O que é holding? **Migalhas**, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/393474/o-que-e-holding>. Acesso em: fev. 2023.

CASTRO, Jacqueline de Oliveira. **A importância da holding familiar como instrumento de gestão do patrimônio imobiliário e planejamento sucessório.** [S. l.: s. n.], 2020. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/holding-familiar>. Acesso em: fev. 2023.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL-PR (CNBPR). **As “holdings familiares” e o problema da invalidade – Parte III: pacto sucessório, lesão à legítima e outras razões subjetivas.** [S. l.]: CNBPR, 2023. Disponível em: <https://cnbpr.org.br/artigo-as-holdings-familiares-e-o-problema-da-invalidade-parte-iii-pacto-sucessorio-lesao-a-legitima-e-outras-razoes-subjetivas/>. Acesso em: fev. 2023.

COUTO, Geovana Aparecida do. **Holding Familiar.** 2020. TCC (Graduação) – Universidade Evangélica de Goiás, Anápolis, 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/16903/1/Monografia%20%20GEOVANNA%20APARECIDA.pdf>. Acesso em: fev. 2023.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A CONTRATAÇÃO DO SEGURO PARA A PROTEÇÃO PATRIMONIAL NO PLANEJAMENTO
SUCESSÓRIO FAMILIAR: *HOLDING FAMILIAR*
Anerci Leandro Rodrigues

DAMIAN DA SILVA, Gabriela. **Holding familiar:** os limites legais ao planejamento patrimonial e sucessório. [S. l.: s. n.], 2018. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/7c69a9209bc546d8b1eacf8d32b16cea/content>. Acesso em: fev. 2023.

DELGADO, Mário Luiz. Planejamento sucessório como instrumento de prevenção de litígios. **Conjur**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-26/processo-familiar-planejamento-sucessorio-instrumento-prevencao-litigios>. Acesso em: fev. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Direito das Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2011. Vol. 6.

DIREITONET. **Sucessão.** [S. l.]: Direito Net, 2015. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/947/Sucessao>. Acesso em: fev. 2023.

FERREIRA, Luana Lima Lacerda. Holding patrimonial familiar como meio de efetivação do direito sucessório. **Revista Faculdade Damas da Instrução Cristã**, Recife, v. 1, n. 2, 2017. Disponível em: <http://www.faculdedamas.edu.br/revistafd/index.php/academico/article/view/773#:~>. Acesso em: fev. 2023.

FIGUEIREDO SILVA, Cristiane Fernandes. **Vantagens e desvantagens da holding familiar.** [S. l.: s. n.], 2017. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/argTccs/1411400221.pdf>. Acesso em: fev. 2023.

FRANZONI ADVOGADOS. **Herança e efeitos após a morte no casamento.** [S. l.: s. n.], 2015. Disponível em: <http://franzoni.adv.br/heranca-efeitos-apos-morte-casamento/>. Acesso em: fev. 2023.

FRATTARI, Marina Bonissato. **Limites e vantagens da holding patrimonial familiar como alternativa ao planejamento sucessório e patrimonial.** [S. l.: s. n.], 2023. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/242883>. Acesso em: fev. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil:** Direito de Família, as Famílias em Perspectiva Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2007.

GUIMARÃES E SILVA, Flavio Nierere. Holding Familiar: O que é, como funciona e quais as vantagens. **Jus Brasil**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/holding-familiar-o-que-e-como-funciona-e-quais-as-vantagens/863658145>. Acesso em: fev. 2023.

JORGE, Isabella Tonin. **Contratação de seguro de vida e a sua importância para o planejamento sucessório.** [S. l.: s. n.], 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2010/Contrata%C3%A7%C3%A3o+de+seguro+de+vida+e+a+sua+import%C3%A2ncia+para+o+planejamento+sucess%C3%B3rio>. Acesso em: fev. 2023.

LOBO NETO, Alvaro de Campos. **Holding familiar como ferramenta de planejamento sucessório.** [S. l.: s. n.], 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/6d0cc39c-5add-4245-8c2c-8f37ce81e567>. Acesso em: fev. 2023.

MACHADO, Sheron. **Holding familiar:** como forma de planejamento sucessório patrimonial e seus reflexos tributários. 2017. TCC (graduação) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2017. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/5843/1/Sheron%20Machado.pdf>. Acesso em: fev. 2023.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A CONTRATAÇÃO DO SEGURO PARA A PROTEÇÃO PATRIMONIAL NO PLANEJAMENTO
SUCESSÓRIO FAMILIAR: *HOLDING FAMILIAR*
Anerci Leandro Rodrigues

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding Familiar e suas vantagens:** planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026900/>. Acesso em: fev. 2023.

MARTINS, Caio Pereira. **Holding familiar no planejamento sucessório:** vantagens, desvantagens e custo-benefício. [S. l.: s. n.], 2023. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/248813/Holding%20familiar%20no%20planejamento%20sucess%C3%B3rio_vantagens%2c%20desvantagens%20e%20custo-benef%C3%ADcio.%20Monografia%20-%20Caio%20P%20Martins.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: fev. 2023.

MINAYO, M. C. S. O desafio da pesquisa social. *In:* MINAYO, M. C. S. (Org.). **Pesquisa social:** teoria, método e criatividade. Rio de Janeiro, RJ: Vozes, 2009. p. 09-29.

OLIVEIRA, Euclides de. **União estável – do concubinato ao casamento.** 6. ed. São Paulo: Método, 2003.

PARREIRA, Lucas. Holding familiar: um guia completo sobre o assunto. **Migalhas**, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/389909/holding-familiar-um-guia-completo-sobre-o-assunto>. Acesso em: fev. 2023.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico:** métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. Novo Hamburgo, RS: Feevale, 2013.

RIBEIRO, Regis Rezende. **Testamentos e codicilos.** [S. l.: s. n.], 2013. Disponível em: <https://regisrezenderibeiro.jusbrasil.com.br/artigos/115241919/testamentos-ecodicilos>. Acesso em: fev. 2023.

SILVA, Kevin Tenório Soares; FIGUEIREDO JÚNIOR, Marcondes da Silveira. Holding familiar. **JNT - Facit Business and Technology Journal**, v. 1, n. 39, 2022. Disponível em: <http://revistas.facit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1780>. Acesso em: fev. 2023.

SILVA, Michele Maria da Silva *et al.* A pesquisa bibliográfica nos estudos científicos de natureza qualitativos. **Revista Prisma**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 91-109, 2021. Disponível em: <https://revistaprisma.emnuvens.com.br/prisma/article/download/45/37>. Acesso em: maio de 2023.

SOUSA, Angélica Silva de Sousa et al. A pesquisa bibliográfica: princípios e fundamentos. **Cadernos da Fucamp**, v. 20, n. 43, p. 64-83, 2021. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/2336/1441>. Acesso em: maio de 2023.

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Regime sucessório da união estável não é inconstitucional. **Conjur**, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-19/regime-sucessorio-uniao-estavel-nao-inconstitucional>. Acesso em: fev. 2023.

TIME GWD. **6 mitos e verdades sobre o holding familiar.** [S. l.]: Time GWD, 2023. Disponível em: <https://gwdadvogados.com.br/blog/planejamento-patrimonial-e-sucessorio/6-mitos-e-verdadessobreeaholdingfamiliar/#:~:text=A%20holding%20familiar%20%C3%A9%20um,a%20sucess%C3%A3o%20muito%20mais%20organizada>. Acesso em: fev. de 2023.

VELOSO, Zeno. **Sucessão do Cônjuge no Novo Código Civil.** [S. l.]: Contijo, 2001. Disponível em: www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Zeno_Veloso/Sucessao.pdf. Acesso em: fev. 2023.

ZACARIAS, Fábio. **Os cuidados com planejamento patrimonial e uso de holdings.** [S. l.: s. n.], 2021. Disponível em: <https://couthzacias.com.br/2021/09/29/os-cuidados-com-planejamento-patrimonial-e-uso-de-holdings/>. Acesso em: fev. 2023.